

**“DIREITOS INDISPONÍVEIS QUE ADMITEM TRANSAÇÃO”:  
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 13.140/2015**

*Gabriela Freire Martins<sup>1</sup>*

**RESUMO:** Ao utilizar-se da expressão “direitos indisponíveis que admitam transação”, a Lei nº 13.140/2015 parece contrariar o cerne do conceito de indisponibilidade. O presente trabalho se propõe a investigar o processo legislativo da referida lei, bem como a doutrina e a jurisprudência relacionadas, a fim de identificar em que medida há convergência entre os conceitos de indisponibilidade e de transacionabilidade de direitos. Ao fim da pesquisa, observou-se a existência de duas teses jurídicas capazes de explicar uma possível convergência. Dentre elas, a doutrina de Calmon de Passos parece esclarecer de modo mais adequado o significado pretendido pela norma da Lei nº 13.140/2015, na medida em que estabelece duas classes de direitos indisponíveis: os absolutos e os relativos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei nº 13.140/2015. Mediação. Transação. Direitos Indisponíveis.

**ABSTRACT:** The phrase "inalienable rights that admit transactions" in Brazilian Mediation Act (Law nº 13.140/2015) may sound controversial. This article aims to investigate Brazilian Mediation Act's legislative process and explore the concepts available in legal literature and judicial precedents regarding the inalienability and tradability. Two doctrinal perspectives could explain the convergence between the concepts of inalienability and tradability. In our findings, Calmon de Passos' legal theory provided best foundation for a clear interpretation of that phrase as it established two classes of inalienable rights: absolute and relative.

**KEYWORDS:** Law nº 13.140/2015. Mediation. Transaction. Inalienable rights. Brazilian Law.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB) – 5º semestre. (contato.gabrielafmartins@gmail.com).

## INTRODUÇÃO

O Direito, enquanto ciência compreensiva, direciona-se primordialmente para a investigação do sentido das normas. Em alguns casos, a compreensão da norma ocorre de forma imediata e irreflexiva, visto que o seu texto contém todos os elementos necessários ao pleno entendimento. Em outros, o texto da norma é problemático, de modo que sua compreensão deve ser intermediada pela atividade interpretativa<sup>2</sup>.

É precisamente nessa última situação que se enquadra art. 3º da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a qual dispõe sobre a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Sem maiores esclarecimentos, o referido dispositivo estabelece a possibilidade de transação de direitos indisponíveis<sup>3</sup>.

Por um lado, o paradigma doutrinário consolidado traça verdadeira incompatibilidade entre os direitos indisponíveis e o instituto da transação. Por outro lado, autores contemporâneos vêm se distanciando dessa noção rígida em virtude da evolução legislativa e jurisprudencial, especialmente quanto aos meios alternativos de resolução de conflitos.

Nesse cenário, a demonstração de convergência entre transação e direitos indisponíveis requer o devido aprofundamento argumentativo. Em uma época de excessivo pragmatismo, muitos poderão questionar a relevância do tema em estudo, uma vez que as mediações envolvendo direitos indisponíveis já são parte da rotina de muitos profissionais do direito.

Convém lembrar que o zelo pela precisão terminológica é essencial ao desenvolvimento da Ciência do Direito<sup>4</sup>. Por isso, este trabalho tem por objetivo mapear o sentido da expressão “direitos indisponíveis que

---

<sup>2</sup> LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 282-283.

<sup>3</sup> Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015: “Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”.

<sup>4</sup> “Os idiomas falados hoje têm não só a própria anatomia e fisiologia; mas, ainda, a sua patologia. Até as enfermidades da linguagem precisam ser conhecidas pelo intérprete e expositor do Direito”. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 20. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013. p.89

admitam transação”, esclarecendo em que medida os conceitos de indisponibilidade e transacionabilidade são compatíveis à luz da doutrina nacional. Para isso, utilizou-se da investigação do processo legislativo da Lei nº 13.140/2015, de levantamento bibliográfico e de pesquisa jurisprudencial.

Este artigo encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro capítulo expõe as discussões que pautaram a construção do texto do art. 3º da Lei nº 13.140/2015 durante o processo legislativo, no âmbito do Congresso Nacional.

O segundo capítulo discute os conceitos de indisponibilidade e de transacionabilidade consolidados na doutrina para, em seguida, apresentar duas teses jurídicas que defendem a convergência entre esses dois conceitos.

Finalmente, o terceiro capítulo promove o diálogo entre essas teses e a expressão “direitos indisponíveis que admitem transação”, presente no art. 3º da Lei nº 13.140/2015, a fim de identificar qual delas alcança o sentido mais adequado para a compreensão da norma.

## **1 PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI Nº 13.140/2015**

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 foi desenvolvida a partir da mescla de alguns projetos de lei que tramitavam no Senado Federal e na Câmara dos Deputados<sup>5</sup>. Em 2011, iniciou-se a tramitação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 517, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, com a proposta de disciplinar o uso da mediação como instrumento de prevenção e solução consensual de conflitos. O texto original não mencionava expressamente a transação de direitos indisponíveis, coadunando-se com a compreensão mais tradicional a respeito da matéria, como será demonstrado adiante:

---

<sup>5</sup> Informações obtidas a partir da ficha dos projetos de lei do Senado Federal (PLS nº 517/2010) e da Câmara dos Deputados (PLS nº 7169/2014). Disponíveis, respectivamente, em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101791>> e <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606627>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso da mediação de conflitos em quaisquer matérias em que a lei não proíba as partes de negociar.

[...]

Art. 24. O termo de acordo obtido em mediação judicial ou em mediação extrajudicial incidental deverá ser necessariamente homologado pelo magistrado para que possa produzir seus efeitos processuais.

§ 1º O juiz ouvirá o Ministério Público sobre o termo de acordo, nas hipóteses de sua intervenção como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O juiz apenas homologará os acordos que estejam em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e que não violem direitos indisponíveis.<sup>6</sup>

Em 2013, outros projetos de objeto idêntico ao PLS nº 517/2011 surgiram no Senado Federal: o PLS nº 405, do Senador Renan Calheiros; e o PLS nº 434, do Senador José Pimentel. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania buscou harmonizar as disposições desses projetos, o que culminou com a aprovação do substitutivo ao PLS nº 517/2011, apresentado pelo Senador Vital do Rêgo.

Em virtude disso, o texto original do PLS nº 517/2011 sofreu profundas modificações. O *caput* do art. 3º do substitutivo manteve a regra geral a respeito da transação, enquanto o §2º passou a mencionar os chamados “direitos indisponíveis e transigíveis”. O projeto ressaltava, ainda, matérias sobre as quais não se admitiria de modo algum a mediação, como se aduz do §3º do art. 3º do substitutivo:

Art. 3º Somente pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre matéria que admita transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º Os acordos envolvendo direitos indisponíveis e transigíveis devem ser homologados em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público quando houver interesse de incapazes.

<sup>6</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011*. Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/95105.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

§ 3º Não se submete à mediação o conflito em que se discute:

I – filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio;

II – interdição;

III – recuperação judicial ou falência.<sup>7</sup>

Foi o PLS nº 434/2013, do Senador José Pimentel, que previu originalmente a expressão “direitos indisponíveis e transigíveis”, conforme esclarecido em sua justificção:

Optou-se por incluir-se no rol de matérias que podem ser objeto de mediação aquelas que envolvam direitos disponíveis e também as que envolvem indisponíveis passíveis de transação, ainda que sob respaldo judicial. Assim, abre-se espaço para que, por exemplo, um casal com filhos menores, durante uma eventual separação, resolva todas as questões de guarda e alimentos por meio da mediação extrajudicial, em um acordo consensual, se assim o desejar. Porém, tal acordo, para ter validade, precisa ser homologado judicialmente, com a prévia oitiva do Ministério Público.<sup>8</sup>

Desse modo, a intenção era sinalizar a existência de direitos indisponíveis que, em casos específicos, admitiriam transação mediante tutela do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Ao chegar à Câmara dos Deputados, o PLS nº 517/2011 transformou-se no Projeto de Lei (PL) nº 7.169/2014. Por ocasião dos estudos da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o Deputado Sergio Zveiter manifestou-se pela modificação do artigo 3º:

Quanto ao caput artigo 3º, vale destacar que há direitos os quais, mesmo indisponíveis, admitem algum nível de

<sup>7</sup> BRASIL. Senado Federal (Comissão de Constituição e Justiça). *Parecer nº 1, de 2014*. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=144167&tp=1>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

<sup>8</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2013*. Dispõe sobre a mediação. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=138762&c=PDF&tp=1>>. Acesso em: 11 dez. 2015.

transação. Os conflitos envolvendo questões de família, ressalvados os casos de filiação, adoção, poder familiar, e invalidade do matrimônio, ou questões ambientais, são exemplos de direitos, a princípio, indisponíveis, mas que são mediados com altas taxas de êxito e de efetividade. Assim, a alteração promovida no *caput* permitirá maior abrangência da lei e evitará que experiências já existentes e satisfatórias de mediação sejam desconsideradas.<sup>9</sup>

O texto do Senado Federal situava a transação de direitos indisponíveis como situação especial em relação à regra geral do *caput* do art. 3º. A Câmara dos Deputados, por sua vez, decidiu ampliar o alcance da transação no que se refere a direitos indisponíveis. Daí a reformulação do *caput* do art. 3º a fim de enfatizar que a mediação, via de regra, é adequada para a resolução não só de conflitos relacionados a direitos disponíveis, mas também daqueles envolvendo os chamados “direitos indisponíveis que admitem transação”:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou de direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

§3º Salvo em relação aos seus aspectos patrimoniais ou às questões que admitam transação, não se submete à mediação o conflito em que se discuta:

I – filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio;

II – interdição;

III – recuperação judicial ou falência;

IV – relações de trabalho.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania). *Parecer do Relator nº 1, de 10 de junho de 2014*. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=238DFF887F2B9854D85B57F712C15FD6.proposicoesWeb1?codteor=1260500&filename=Tramitacao-PL+7169/2014](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=238DFF887F2B9854D85B57F712C15FD6.proposicoesWeb1?codteor=1260500&filename=Tramitacao-PL+7169/2014)>. Acesso em: 12 dez. 2015.

<sup>10</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania). *Parecer do Relator nº 1, de 10 de junho de 2014*. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=238DFF887F2B9854D85B57F712C15FD6.proposicoesWeb1?codteor=1260500&filename=Tramitacao-PL+7169/2014](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=238DFF887F2B9854D85B57F712C15FD6.proposicoesWeb1?codteor=1260500&filename=Tramitacao-PL+7169/2014)>. Acesso em: 12 dez. 2015.

A Câmara dos Deputados decidiu, ainda, suprimir o rol de hipóteses que não poderiam ser objeto de mediação (§3º), conforme explicado pelo Deputado Sergio Zveiter:

Acrescente-se também que a redação do §3º, da forma originalmente apresentada, dava margem à interpretação equivocada de que a lei estaria impedindo a mediação de qualquer conflito que envolva questão familiar. Em verdade, a mediação de disputas dessa natureza é uma das práticas consensuais de solução de conflitos mais avançada. Entendo, portanto, ser mais adequado que se excluam as exceções expressas, visto que o caput do artigo já especifica os tipos de conflitos que podem ser mediados, já estando prevista a proibição de mediação em conflitos que envolvam direitos indisponíveis que não admitam transação. Assim, evita-se não só a redundância no texto, mas, também, eventual interpretação equivocada que impeça a aplicação da mediação.<sup>11</sup>

Concebeu-se, então, a redação final do art. 3º da Lei nº 13.140/2015:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.<sup>12</sup>

<sup>11</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania). *Parecer do Relator nº 4, de 25 de março de 2015*. Disponível em:

<[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=238DFF887F2B9854D85B57F712C15FD6.proposicoesWeb1?codteor=1313827&filename=Tramitacao-PL+7169/2014](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=238DFF887F2B9854D85B57F712C15FD6.proposicoesWeb1?codteor=1313827&filename=Tramitacao-PL+7169/2014)>. Acesso em: 12 dez. 2015.

<sup>12</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7.169, de 2014*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=238DFF887F2B9854D85B57F712C15FD6.proposicoesWeb1?codteor=1331201&filename=Tramitacao-PL+7169/2014](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=238DFF887F2B9854D85B57F712C15FD6.proposicoesWeb1?codteor=1331201&filename=Tramitacao-PL+7169/2014)>. Acesso em: 12 dez. 2015.

Ao contrário do que foi defendido pela Câmara, o texto final do art. 3º da Lei nº 13.140/2015, sobretudo com a supressão do §3º, deflagrou o problema discutido neste trabalho na medida em que não esclareceu os critérios de admissibilidade da transação no âmbito dos direitos indisponíveis. Em face disso, faz-se necessário investigar os conceitos de transacionabilidade e indisponibilidade de direitos a fim de elucidar o escopo de aplicação da referida norma.

## 2 TRANSACIONABILIDADE E INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS

Segundo a doutrina clássica, a transação é o negócio jurídico bilateral que importa em concessões recíprocas entre as partes visando à eliminação de controvérsias sobre o conteúdo, a extensão, a validade ou a eficácia de uma relação jurídica de direito material<sup>13</sup>.

O Código Civil (CC) de 1916 adotava uma concepção restrita de transação, em que se pressupunha a existência de um conflito real entre as partes. Não se reconhecia a transação cujo objeto fosse a prevenção de litígios futuros, eventuais ou hipotéticos. Posteriormente, o Código Civil de 2002 adotou a “transação mista”<sup>14</sup>, presente nas tradições italiana e portuguesa, e possibilitou que a prevenção de litígios também constituísse objeto desse negócio jurídico<sup>15</sup>.

Embora o Código Civil de 2002 tenha preservado o dispositivo que restringe a transação aos direitos patrimoniais de caráter privado<sup>16</sup>, Pontes de Miranda já enfatizava que a transacionabilidade de direitos

<sup>13</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial. Direito das obrigações. Extinção das dívidas e obrigações. Dação em soluto. Confusão. Remissão de dívidas. Novação. Transação. Outros modos de extinção*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. v. 25, p. 117-118.

<sup>14</sup> Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): “Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

<sup>15</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Direito aplicado II: pareceres*, Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.7-8.

<sup>16</sup> Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): “Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”.

públicos ou não patrimoniais era perfeitamente possível, desde que disciplinada por lei especial<sup>17</sup>. A esse respeito, também assevera Venosa:

Assim, nos termos do art. 841, não podem ser objeto de transação os direitos não patrimoniais e os de natureza pública. O poder público só pode transigir quando expressamente autorizado por lei ou regulamento. Os direitos indisponíveis, direta ou indiretamente, afetam a ordem pública<sup>18</sup>.

“*Transigere est alienare*”. Por isso, a doutrina clássica enfatiza que a transação só pode ser efetuada por aqueles que podem dispor de seus direitos<sup>19</sup>. Consubstanciando esse entendimento, aduz Pontes de Miranda:

A transação modifica a relação jurídica de direito das obrigações ou de direito das coisas, pois, para se eliminarem litígios ou inseguridades, se fazem concessões. Não há reconhecimento puro, porque seria capitulação. Por isso mesmo, aos transatores exige-se o poder de dispor<sup>20</sup>.

Observa-se, então, a íntima ligação entre a transação e o poder de dispor, de modo que a definição dos limites existentes entre disponibilidade e indisponibilidade de direitos é essencial para estabelecer critérios que indiquem quais direitos podem figurar como objeto da transação.

Há diferentes concepções a respeito da disponibilidade na doutrina. Em uma primeira abordagem, o poder de dispor diz respeito ao valor social dos bens tutelados, de modo que a disponibilidade figura no campo dos interesses individuais, enquanto a indisponibilidade se direciona

<sup>17</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial. Direito das obrigações. Extinção das dívidas e obrigações. Dação em soluto. Confusão. Remissão de dívidas. Novação. Transação. Outros modos de extinção*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. v. 25, p.152-153.

<sup>18</sup> VENOSA, Silvo Salvo de. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2, p.311.

<sup>19</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. *A transação no direito civil e no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 39.

<sup>20</sup> MIRANDA, Pontes de. op. cit., p. 166-168.

para a tutela dos bens jurídicos essenciais ao bem-estar de toda a coletividade<sup>21</sup>.

Em outra abordagem, alguns autores chamam atenção para o fato de que nem sempre o fato de o interesse ser individual implica o livre exercício do poder de disposição. Algumas vezes, a natureza dos direitos impede sua livre disposição, ainda que haja interesse legítimo do titular, configurando a chamada indisponibilidade objetiva. Outras vezes, embora a natureza do direito não impeça, por si só, a livre disposição, as características pessoais do titular ou de seu representante impõem restrições ou limitações ao poder de dispor. Tem-se aí a indisponibilidade subjetiva<sup>22</sup>.

No âmbito da indisponibilidade objetiva, a doutrina majoritária defende que os direitos da personalidade são, por excelência, intransigíveis e, em regra, não podem ser suprimidos, haja vista sua ligação com a dignidade da pessoa humana<sup>23</sup>. Outras hipóteses de indisponibilidade objetiva mencionadas pela doutrina dizem respeito ao estado das pessoas, ao direito de família, ao direito sucessório de pessoa viva, ao poder familiar, às relações entre cônjuges, à filiação e às questões de ordem pública<sup>24</sup>.

Quanto à indisponibilidade subjetiva, há várias circunstâncias ligadas à pessoa do titular ou de seu representante que figuram como obstáculo ao livre exercício do poder de dispor. Os incapazes não podem dispor de seus direitos, salvo se representados ou assistidos. Os tutores e os curadores encontram restrições em relação aos negócios dos tutelados e curatelados. Os pais não podem dispor dos bens e direitos de seus filhos, salvo se autorizados judicialmente. Os casados não podem dispor de bens imóveis, salvo se autorizados pelo consorte. O sócio que não administra a sociedade encontra obstáculos ao tentar dispor dos bens da pessoa jurídica. O inventariante não pode dispor sem autorização judicial. O mandatário não

---

<sup>21</sup> GROPALLI, Alessandro. Introdução ao estudo do direito. apud MALUF, Carlos Alberto Dabus. *A transação no direito civil e no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 65.

<sup>22</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini.; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 35-36.

<sup>23</sup> *Ibidem*.

<sup>24</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1042.

pode dispor sem os devidos poderes. E os procuradores de pessoas jurídicas de direito público também enfrentam rigorosas restrições<sup>25</sup>.

Convém observar que a noção de indisponibilidade subjetiva sofre críticas na medida em que confunde incapacidade e indisponibilidade. Para alguns autores, quando se fala em incapacidade, a disponibilidade do direito torna-se uma discussão secundária: ainda que um determinado direito seja disponível, o poder de dispor será limitado se o titular não possuir capacidade para manifestar sua vontade ou se o representante legal não for legitimado a dispor livremente.<sup>26</sup> Nessa perspectiva, os direitos indisponíveis são aqueles que não poderiam ser objeto de transação ou composição porquanto a proteção da lei é tão ampla que os protege até contra a vontade de seu próprio titular, mesmo que plenamente capaz<sup>27</sup>.

Essa posição é razoável porque não confunde o poder de dispor com os requisitos para o exercício deste poder, apartando a disciplina sobre a disponibilidade de direitos daquela relativa à capacidade civil<sup>28</sup>. Por outro lado, a jurisprudência, muitas vezes, adota a perspectiva da indisponibilidade subjetiva, conforme se depreende do seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSAÇÃO CELEBRADA PELA GENITORA EM NOME DOS FILHOS MENORES. ATO QUE NÃO SE CONTÉM NOS SIMPLES PODERES DE ADMINISTRAÇÃO CONFERIDOS AOS PAIS PELO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A transação, por ser negócio jurídico bilateral, que implica concessões recíprocas, não constitui ato de mera administração a

<sup>25</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. *A transação no direito civil e no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 39-41.

<sup>26</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. *A transação no direito civil e no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 39-40.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 73

<sup>28</sup> Importante fazer a distinção entre os conceitos de capacidade de gozo ou de direito, inerente a todos os seres humanos, da capacidade de fato ou de exercício, que pressupõe consciência e vontade para que se tenha aptidão para exercer os direitos na vida civil. Há ainda o conceito de legitimação, que explica a impossibilidade de pessoa capaz em gozo e em exercício de praticar certos atos devido a sua posição especial em relação a certos bens, interesses ou pessoas. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 44. ed. Saraiva: São Paulo, 2012. v. 1, p. 76-77.

autorizar o pai a praticá-la em nome dos filhos menores independentemente de autorização judicial. Realizada nestes moldes não pode a transação ser considerada válida, nem eficaz a quitação geral oferecida, ainda que pelo recebimento de direitos indenizatórios oriundos de atos ilícitos (REsp n. 292.974-SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 25/6/2001). 2. São indispensáveis a autorização judicial e a intervenção do Ministério Público em acordo extrajudicial firmado pelos pais dos menores, em nome deles, para fins de receber indenização por ato ilícito (REsp n. 292.974-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Segunda Seção, DJ 15/9/2003). 3. Agravo regimental não provido.<sup>29</sup>

Na ementa transcrita, ainda que a indenização por danos materiais e morais não seja, por sua natureza, um direito indisponível, a autorização judicial é requerida para que os pais possam transacioná-la no interesse de seus filhos. Mesmo que a capacidade de exercício dos filhos menores esteja suprida por meio de representação, a transação de seus direitos disponíveis se submete à autorização judicial. Trata-se de indisponibilidade subjetiva, pois as restrições ao poder de dispor decorrem das características pessoais do titular.

### 3 “DIREITOS INDISPONÍVEIS QUE ADMITEM TRANSAÇÃO”

Hodiernamente, há afirmações de que as inovações legislativas e jurisprudenciais demonstram a evolução histórica do conceito de indisponibilidade. Para ilustrar esse cenário, alguns autores destacam que a transação de certos direitos indisponíveis, anteriormente vedada, passou a ser permitida, a exemplo da cessão dos direitos de imagem; da disposição de

---

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial nº1.483.635 – PE*. Terceira Turma. Agravante: Companhia Energética de Pernambuco. Agravado: M J da S – por si e representando B L F da S (menor), E F da S (menor) e G M F da S (menor). Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1431303&num\\_registro=201401961546&data=20150903&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1431303&num_registro=201401961546&data=20150903&formato=PDF)>. Acesso em: 12 dez. 2015.

tecidos, órgãos e partes do corpo humano para transplante; da mudança de sexo; do direito a alimentos; dos direitos trabalhistas e previdenciários; dos contratos de concessão de serviços públicos; e do crédito tributário<sup>30</sup>.

Apesar de tal colocação ser pertinente, sua fundamentação restringe-se a exemplos práticos, sem enfrentar os conceitos já consolidados na doutrina clássica. É cediço que a mediação vem sendo empregada em conflitos que se referem a direitos indisponíveis. Convém, entretanto, formular a seguinte questão: será que a realização dessas mediações constitui argumento suficiente para sustentar a ocorrência de uma mudança paradigmática quanto aos conceitos de indisponibilidade e transacionabilidade?

De fato, há decisões judiciais em que a indisponibilidade dos direitos parece ter sido relativizada tendo em vista a necessidade premente de pacificação social. Em 2006, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a validade de uma transação que envolvia direitos difusos, a despeito da discordância do Ministério Público. Na ocasião, a Ministra Eliana Calmon afirmou que “a melhor composição é a efetivada e não aquela que não virá nunca, ou demorará mais de dez anos, caso seja anulada a sentença, para então começar-se tudo novamente”, de modo que a seguinte ementa foi formulada:

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL – AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE. 1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos. 2. Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao status quo ante. 3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra. 4. Recurso especial improvido<sup>31</sup>.

<sup>30</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 75-76.

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 299.400 – RJ*. Segunda Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorridos: Município de Volta

Não é claro, todavia, se a decisão supracitada ampara a tese de que é possível a transação de um direito indisponível. É importante destacar que o caso concreto envolvia uma obrigação de reparar o dano ambiental, típica obrigação de fazer ou não fazer, de modo que o Poder Judiciário optou pela obtenção do resultado prático equivalente, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico<sup>32</sup>. Desse modo, não se observa o esvaziamento do suposto caráter indisponível do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas tão somente a flexibilização das condições de cumprimento da obrigação de reparar o dano.

Nesse ponto, há de se destacar que ainda há muita controvérsia sobre o próprio caráter indisponível do direito ao meio ambiente. Paulo de Bessa Antunes, por exemplo, defende que esse direito é, em regra, disponível, sendo a indisponibilidade mera exceção:

O artigo 225 da Constituição Federal é o principal núcleo normativo da proteção ao meio ambiente no direito brasileiro, de sua leitura se pode perceber que a indisponibilidade é uma exceção expressamente definida na própria Lei Fundamental. De fato, pelo §5º o constituinte originário determinou a indisponibilidade das “terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais”. Cuida-se, obviamente, de uma exceção, pois impede que os Estados alienem tais terras ou façam quaisquer transações que importem em sua alienação e dos bens de valor ambiental nelas contemplados, haja vista que imóveis por determinação legal. Por outro lado, em outros pontos do mesmo artigo constitucional, admite-se que se possam suprimir bens de valor ambiental, desde que mediante lei e admite-se,

---

Redonda, Banco Bamerindus do Brasil S/A., Companhia Siderúrgica Nacional. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Relatora para acórdão: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 01 de junho de 2006. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=533563&num\\_registro=200100030947&data=20060802&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=533563&num_registro=200100030947&data=20060802&formato=PDF)>. Acesso em: 10 dez. 2015.

<sup>32</sup> Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973): “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”

igualmente, que a recuperação ambiental não se faça de forma integral, mas por uma presunção estabelecida por solução técnica.

[...]

Em assim sendo, parece-me bastante claro que as normas e os fatos admitem, expressamente, que o interesse da proteção ao meio ambiente pode ser objeto de acordos de vontade entre as partes.<sup>33</sup>

Caso assista razão ao autor, as transações envolvendo matéria ambiental teriam por objeto direitos disponíveis, o que se coaduna com a concepção de que não se pode transacionar aquilo que é indisponível.

Logo, a compreensão do sentido da expressão “direitos indisponíveis que admitem transação” é de difícil compreensão à luz da doutrina clássica, que afirma a incompatibilidade entre os dois conceitos. Se a transação pressupõe o poder de disposição, haveria evidente contradição na premissa de que aquilo que é indisponível pode ser transacionado<sup>34</sup>.

Por outro lado, é impossível negar que o cenário jurídico atual está permeado de casos de solução alternativa de conflitos que recaem não só sobre matéria ambiental como também sobre outros direitos classificados como indisponíveis. É possível, contudo, propor que exista distinção entre a transação do direito propriamente dito e aquela que se ocupa de aspectos secundários, como as condições de cumprimento das obrigações ou as vantagens patrimoniais relacionadas a direitos indisponíveis. A título de ilustração, destaca-se o comentário de Venosa sobre o direito alimentar, tipicamente indisponível:

Assim como não se admite renúncia ao direito de alimentos, também não se admite transação. O quantum dos alimentos já devidos pode ser transigido, pois se trata de direito disponível. O direito, em si, não o

<sup>33</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 76.

<sup>34</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial. Direito das obrigações. Extinção das dívidas e obrigações. Dação em soluto. Confusão. Remissão de dívidas. Novação. Transação. Outros modos de extinção*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. v. 25, p. 166-168.

é. O caráter personalíssimo desse direito afasta a transação.<sup>35</sup>

Ao comentar sobre o antigo PL nº 7.169/2014, Grinover e Watanabe afirmaram, de modo preciso, que as condições de cumprimento de obrigações relacionadas a direitos indisponíveis podem ser transacionadas sem que isso signifique a transação do próprio direito:

Ora, é de conhecimento geral que os conflitos de família são os que mais se adequam e mais frequentemente são submetidos à solução conciliatória. A ideia aparentemente encampada pelo PL sobre a indisponibilidade de certos direitos é equivocada e ultrapassada, pois, mesmo em relação a certos direitos indisponíveis, existe disponibilidade a respeito da modalidade, forma, prazos e valores no cumprimento de obrigações, passíveis de uma construção conjunta, e que são, assim, perfeitamente transacionáveis (como, v.g., guarda dos filhos) e em que pode haver reconhecimento da pretensão (por exemplo, investigação de paternidade).<sup>36</sup>

Nesse ponto, é importante esclarecer que o reconhecimento da pretensão durante a investigação de paternidade não demonstra possível transacionabilidade do direito ao reconhecimento do estado de filiação. Em sendo o filho legitimado para a ação, a indisponibilidade do direito se opera primordialmente quanto a ele<sup>37</sup>, já que o reconhecimento da pretensão pelo pai é ato jurídico unilateral que não se confunde com a transação:

No entendimento do saudoso Prof. Nehemias Gueiros, em erudito artigo de doutrina, “quem disser transação, terá dito, conseqüentemente, concessões recíprocas, ou então estará, por condenável catacrese, atribuindo esse

<sup>35</sup> VENOSA, Silvo Salvo de. *Direito civil: direito de família*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6, p.411.

<sup>36</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação endoprocessuais na legislação projetada. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 13, n. 91, p. 71-92, set. /out. 2014. p.13-14.

<sup>37</sup> VENOSA, Silvo Salvo de. *Direito civil: direito de família*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6, p.254-257.

nome a uma simples renúncia ou desistência – ato unilateral que pode pôr termo a uma demanda, mas não dará lugar jamais à *exceptio litis per transactionem finitae*, nem é oponível, por isso mesmo, na hipótese do feito litigioso<sup>38</sup>.

Corroborando a tese de que a transação não se opera quanto aos direitos indisponíveis, mas quanto a situações a eles conexas, o STJ julgou improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público para desconstituir a homologação de uma transação em que a representante do menor renunciou a parte dos valores devidos pelo alimentante:

(...) o que se vislumbra é a atuação ponderada da genitora que, representando a adolescente, entendeu ser do interesse dessa o acordo, que permitiu o recebimento de parcela significativa da dívida existente, que, frise-se, consubstanciava-se, na prática, em “crédito podre”, pois nem com a coação extrema – o alimentante estava preso – logrou-se o seu recebimento. Note-se, mesmo que assim não fosse, estaria o acordo dentro do feixe outorgado ao representante legal, pelo poder familiar, não vingando a tese de impossibilidade de renúncia à fração dos créditos. Irrenunciável, nos precisos ditames legais (art. 1.707 do CC-02) é o direito a alimentos, não o seu exercício.<sup>39</sup>

Além das condições quanto ao cumprimento de obrigações, admite-se a transação de vantagens que derivem de certos direitos indisponíveis, a exemplo dos direitos à voz, ao nome, à imagem e às criações

---

<sup>38</sup> GUEIROS, Nehemias. Caráter oneroso da transação, perante o direito civil e o requisito da *res dúbia*, apud MALUF, Carlos Alberto Dabus. *A transação no direito civil e no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 49.

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.246.711 – MG*. Terceira Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: J L F. Interessado: W M L representado por M G M. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 20 de agosto de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1243996&num\\_registro=201100522809&data=20140228&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1243996&num_registro=201100522809&data=20140228&formato=PDF)>. Acesso em: 12 dez. 2015.

intelectuais<sup>40</sup>. Assim, a disposição do aspecto econômico desses direitos é possível, mas os direitos seguem indisponíveis e intransmissíveis<sup>41</sup>.

Quando se discute a transação relacionada ao direito de guarda, é preciso lembrar que este é não só um direito, mas também um dever dos genitores<sup>42</sup>. Desse modo, não se transaciona o direito de guarda em si, mas as condições de seu exercício – ainda que a guarda seja unilateral, o outro genitor preserva direitos e deveres quanto ao zelo e à proteção dos interesses do filho<sup>43</sup>.

Desse modo, a perspectiva de que tão somente as obrigações ou as vantagens econômicas decorrentes de direitos indisponíveis são transacionáveis oferece um parâmetro razoável para a compreensão do art. 3º da Lei nº 13.140/2015, sem contrariar a antiga premissa de que os direitos indisponíveis não podem ser transacionados.

No entanto, parece difícil estabelecer uma distinção precisa entre o conteúdo do direito e as obrigações dele derivadas. Por isso, buscou-se uma segunda perspectiva, capaz de explicar a transação de certos direitos indisponíveis de forma mais ampla e mais coerente com a praxis.

Trata-se de tese que admite a existência de um gradiente de disponibilidade de acordo com a extensão da tutela conferida aos direitos pelo Estado. Nesse contexto, a indisponibilidade implicaria a subordinação do titular do direito ao controle operado pelo Estado em maior ou menor grau, a depender dos limites e parâmetros traçados pela lei. No direito de família, tal gradiente de controle é perceptível: historicamente, os alimentos decorrentes de vínculo familiar foram mais fortemente tutelados do que os alimentos

---

<sup>40</sup> MATTOS NETO, Antônio José de. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da lei da arbitragem. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 122., p.151-166. abr. 2005, p. 154 e 160.

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial nº 669.914 – DF*. Quarta Turma. Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A. Recorrido: Sérgio Augusto Santos de Moraes. Relator: Ministro Raul Araújo, 4ª Turma. Brasília, 25 de março de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1308254&num\\_registro=200400806586&data=20140404&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1308254&num_registro=200400806586&data=20140404&formato=PDF)>. Acesso em: 12 dez. 2015.

<sup>42</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito da família*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2, p. 388.

<sup>43</sup> VENOSA, Silvo Salvo de. *Direito civil: direito de família*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6, p.192-195.

devidos reciprocamente entre os cônjuges<sup>44</sup>. Ada Pellegrini, Antônio Cintra e Cândido Dinamarco indicam, ainda, a existência de direitos de *extrema indisponibilidade*, cuja proteção pelo Estado é bastante contundente, a exemplo da liberdade<sup>45</sup>.

Em raciocínio semelhante encontra-se a lição Calmon de Passos a respeito dos direitos indisponíveis. Para o autor, a indisponibilidade pode ser absoluta ou relativa. No primeiro caso, os direitos são sempre indissociáveis de seu titular e, portanto, não transacionáveis. No segundo caso, os direitos, ainda que indisponíveis, podem ser transacionados mediante o cumprimento dos requisitos impostos pela ordem pública. Mesmo havendo possibilidade concreta de disposição, esses direitos são relativamente indisponíveis porque o poder de dispor não é livre, ou seja, a manifestação de vontade do titular é ineficaz sem o controle obrigatório exercido pelo Estado:

Todo direito tem um ou mais titulares, sujeito ou sujeitos aos quais se vincula. Normalmente, esse titular disfruta da disponibilidade do direito que lhe é atribuído, vale dizer, pode manifestar livremente sua vontade a respeito do interesse ou vantagem, enfim, do bem que lhe constitui objeto. Direitos há, contudo, que são indisponíveis, de modo absoluto ou relativo. A indisponibilidade é absoluta quando é próprio bem, conteúdo do direito, que se faz insuscetível de disposição, porque de tal modo se vincula ao sujeito que dele é indissociável. Werneck Cortes, no seu bem elaborado estudo, menciona alguns desses direitos. Predomina, entretanto, a categoria dos direitos cuja indisponibilidade é relativa, porque deriva ela dos limites fixados em lei ou em convenção dos interessados, quando esta última seja admitida. Nessa categoria dos direitos relativamente indisponíveis, acreditamos se possa e deva enquadrar, máxime para os efeitos perseguidos pelo art. 351, consequentemente também pelos arts. 302, II e 320, II todo e qualquer direito submetido, para efeito de sua disposição, a controles

<sup>44</sup> VENOSA, Silvo Salvo de. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2, p.311.

<sup>45</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini.; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 38.

estatais, quer de natureza administrativa, quer de natureza jurisdicional.<sup>46</sup>

Embora tal construção teórica de Calmon de Passos tenha sido alvo de críticas<sup>47</sup>, parece ser aquela que melhor reúne os elementos necessários à compreensão do sentido do art. 3º da Lei nº 13.140/2015. No universo dos direitos indisponíveis, dos quais o titular não pode dispor livremente, os relativamente indisponíveis são precisamente aqueles que o legislador denominou de “direitos indisponíveis que admitem transação”.

Convém destacar que essa transação não se opera livremente, conforme o querer exclusivo dos seus titulares, mas se sujeita ao controle estatal, nos termos do §2º do referido dispositivo: “§2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público”. Restam, então, as situações em que o Direito não admite a disposição, nem mesmo com a chancela estatal. Trata-se de indisponibilidade absoluta – para alguns, os direitos verdadeiramente indisponíveis, que não se encontram abrangidos pelo escopo da Lei nº 13.140/2015.

## CONCLUSÃO

O processo legislativo brasileiro, enquanto expressão de um regime democrático, impõe a síntese de diferentes posicionamentos acerca dos temas de interesse social. Não foi diferente com a Lei nº 13.140/2015, diploma de extrema importância para o cenário jurídico nacional e que atendeu aos clamores pela valorização dos meios alternativos de solução de conflitos. Inicialmente, o projeto de lei delimitava o escopo de aplicação da transação no âmbito dos direitos indisponíveis. No entanto, tal diretriz se perdeu ao longo de inúmeras discussões no Congresso Nacional.

<sup>46</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. III: arts.270 a 331. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 408-409.

<sup>47</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. *A transação no direito civil e no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 73.

Na tentativa de ampliar o escopo da mediação, cunhou-se a expressão “direitos indisponíveis que admitem transação”, cujo sentido pode parecer obscuro diante da concepção tradicional de que o poder de disposição é requisito para a transação.

Embora a revisão bibliográfica mencione exemplos de transações envolvendo direitos tradicionalmente indisponíveis, a mera observação de situações práticas não se sustenta como argumento suficiente para desconsiderar a doutrina consolidada a respeito do tema. Por isso, este trabalho selecionou duas teses jurídicas que foram capazes de fundamentar a compatibilidade entre os conceitos de indisponibilidade e transacionabilidade sem ignorar o paradigma tradicional.

A primeira tese alega que tão somente as situações conexas aos direitos indisponíveis, como as condições de cumprimento das obrigações e as vantagens econômicas deles decorrentes, podem ser transacionadas. Embora essa tese é tecnicamente admissível e não contraria as premissas básicas a respeito do poder de dispor. Há dificuldade, todavia, em estabelecer o limite preciso entre o conteúdo dos direitos indisponíveis e as obrigações a eles relacionadas.

Verificou-se que uma segunda tese poderia explicar ainda melhor o escopo de aplicação do art. 3º da Lei nº 13.140/2015. Essa posição, sistematizada principalmente na obra de Calmon de Passos, afirma que a indisponibilidade pode se revestir de caráter absoluto ou relativo, dependendo do grau de controle estatal necessário para a efetiva tutela dos direitos.

Tem-se como conclusão que a doutrina de Calmon de Passos é aquela que permitiu a melhor compreensão do sentido da norma do art. 3º da Lei nº 13.140/2015. À luz dos conceitos propostos pelo autor, a possibilidade de transação não é suficiente para descaracterizar o caráter indisponível de um direito. A indisponibilidade persistirá, ainda que de forma relativa, pois o titular do direito não exerce livremente seu poder de disposição, devendo se sujeitar aos requisitos impostos pelo Estado.

Nesse sentido, os “direitos indisponíveis que admitem transação” pertencem ao grupo dos direitos relativamente indisponíveis, transacionáveis mediante o preenchimento obrigatório de requisitos definidos pelos sistemas de controle estatal. Em outras situações, a tutela de certos direitos é tão rigorosa que o Estado não abre qualquer margem para o exercício do poder de disposição. Trata-se de direitos absolutamente indisponíveis, não abrangidos pela Lei nº 13.140/2015.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania). *Parecer do Relator nº 1, de 10 de junho de 2014*. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=238DFF887F2B9854D85B57F712C15FD6.proposicoesWeb1?codteor=1260500&filename=Tramitacao-PL+7169/2014](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=238DFF887F2B9854D85B57F712C15FD6.proposicoesWeb1?codteor=1260500&filename=Tramitacao-PL+7169/2014)>. Acesso em: 12 dez. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania). *Parecer do Relator nº 1, de 10 de junho de 2014*. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=238DFF887F2B9854D85B57F712C15FD6.proposicoesWeb1?codteor=1260500&filename=Tramitacao-PL+7169/2014](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=238DFF887F2B9854D85B57F712C15FD6.proposicoesWeb1?codteor=1260500&filename=Tramitacao-PL+7169/2014)>. Acesso em: 12 dez. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania). *Parecer do Relator nº 4, de 25 de março de 2015*. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=238DFF887F2B9854D85B57F712C15FD6.proposicoesWeb1?codteor=1313827&filename=Tramitacao-PL+7169/2014](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=238DFF887F2B9854D85B57F712C15FD6.proposicoesWeb1?codteor=1313827&filename=Tramitacao-PL+7169/2014)>. Acesso em: 12 dez. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7.169, de 2014*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=238DFF887F2B9854D85B57F712C15FD6.proposicoesWeb1?codteor=1331201&filename=Tramitacao-PL+7169/2014](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=238DFF887F2B9854D85B57F712C15FD6.proposicoesWeb1?codteor=1331201&filename=Tramitacao-PL+7169/2014)>. Acesso em: 12 dez. 2015.

BRASIL. Senado Federal (Comissão de Constituição e Justiça). *Parecer nº 1, de 2014*. Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=144167&tp=1>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2013*. Dispõe sobre a mediação. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=138762&c=PDF&tp=1>>. Acesso em: 11 dez. 2015.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011*. Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/95105.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial nº 669.914 – DF*. Quarta Turma. Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A. Recorrido: Sérgio Augusto Santos de Moraes. Relator: Ministro Raul Araújo, 4ª Turma. Brasília, 25 de março de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1308254&num\\_registro=200400806586&data=20140404&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1308254&num_registro=200400806586&data=20140404&formato=PDF)>. Acesso em: 12 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.483.635 – PE*. Terceira Turma. Agravante: Companhia Energética de Pernambuco. Agravado: M J da S – por si e representando B L F da S (menor), E F da S (menor) e G M F da S (menor). Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1431303&num\\_registro=201401961546&data=20150903&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1431303&num_registro=201401961546&data=20150903&formato=PDF)>. Acesso em: 12 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.246.711 – MG*. Terceira Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: J L F. Interessado: W M L representado por M G M. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 20 de agosto de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1243996&num\\_registro=201100522809&data=20140228&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1243996&num_registro=201100522809&data=20140228&formato=PDF)>. Acesso em: 12 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 299.400 – RJ*. Segunda Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorridos: Município de Volta Redonda, Banco Bamerindus do Brasil S/A., Companhia Siderúrgica Nacional. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Relatora para acórdão: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 01 de junho de 2006. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=533563&num\\_registro=200100030947&data=20060802&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=533563&num_registro=200100030947&data=20060802&formato=PDF)>. Acesso em: 10 dez. 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini.; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação endoprocessuais na legislação projetada. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 13, n. 91, p. 71-92, set./out. 2014.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *A transação no direito civil e no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MATTOS NETO, Antônio José de. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da lei da arbitragem. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 122., p.151-166. abr. 2005.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 20. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial*. Direito das obrigações. Extinção das dívidas e obrigações. Dação em soluto. Confusão. Remissão de dívidas. Novação. Transação. Outros modos de extinção. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. v. 25.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 44. ed. Saraiva: São Paulo, 2012. v. 1.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito da família*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Direito aplicado II: pareceres*, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. III: arts.270 a 331. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VENOSA, Silvo Salvo de. *Direito civil: direito de família*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

VENOSA, Silvo Salvo de. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2.

